
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 138/2021 SÚMULA: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, BANCÁRIAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

DECRETO Nº. 138/2021

Súmula: Estabelece critérios para atendimento nas repartições públicas, comerciais e industriais, bancárias e empresas prestadoras de serviços situados no Município de Mandaguari, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, **Enf^a Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**, no uso das atribuições legais, com base no disposto no artigo 89, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o atual cenário regional com preocupante elevação de taxa de ocupação de leitos COVID -19;

Considerando as elevadas taxas de ocupação de leitos UTI, exclusivos para COVID-19, associada com ao elevado aumento do número de casos no município e região;

Considerando os dados epidemiológicos da pandemia do novo Coronavírus no Município de Mandaguari – PR.;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto à gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

Considerando o dever do Poder Público de conscientizar as pessoas acerca da necessidade de distanciamento social; e

Considerando que se faz necessária a adoção de medidas contenciosas, para que não haja um aumento descontrolado e desenfreado dos casos;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas as medidas disposta neste Decreto, no âmbito do Município de Mandaguari, que vigorarão nos termos a seguir dispostos.

Art. 2º -. Continua em vigor o toque de recolher instituído nos decretos de enfrentamento da pandemia, vigente no período das 22h00 às 5h00 do dia seguinte.

Parágrafo único. A multa pelo descumprimento do toque de recolher, para pessoa física, será de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa, sem prejuízo de o infrator responder criminalmente nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave) e 268 (infração de medida sanitária preventiva), do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Fica instituída multa de 5 UFM-Unidade Fiscal do Município, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para quem não utilizar máscara em locais públicos, bem como em locais particulares de uso comum (clubes, associações, condomínios, etc.);

Art. 4º - Fica instituída multa de 50 UFM-Unidade Fiscal do Município, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, ao estabelecimento comercial, bem como clubes, associações, condomínios e afins que permitirem em seu interior o fluxo de pessoas sem máscara.

Art. 5º- Os serviços e atividades abaixo indicado deverão funcionar de acordo com os horários e seguintes condições:

Atividades comerciais de rua, galerias, centros comerciais e prestadores de serviços: de segunda-feira a sexta-feira, das 8h00 às 18h00; aos sábados, das 9h00 às 13h00; e nos dois primeiros domingos do mês, das 09h00 às 12h00;

Bares, lojas de conveniências, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de cachorro quente e lanches, *food trucks* e afins: atendimento presencial das 6h00 às 21h00, de segunda-feira a domingo, e em sistema *de delivery* sem restrição de horário, com proibição do consumo de bebidas alcoólicas no local.

Ficam proibidas as colocações de mesas, cadeiras, banquetas e similares ou atendimento de clientes nas calçadas de todos os estabelecimentos, incluindo bares, restaurantes, lojas de conveniências, barracas de lanche, *food-trucks*, tabacarias, caldo de cana, ambulantes, entre outros, observado o seguinte:

- a) Ficam proibidos o funcionamento de telões, televisores e similares, músicas ao vivo, *DJ* ou qualquer outro sistema de som;
- b) As mesas internas devem ser ocupadas por, no máximo, 4 (quatro) pessoas cada uma, com o distanciamento mínimo de 2,5m (dois metros e meio), sendo proibida a junção, com a distância mínima entre o cliente de uma mesa e o cliente da mesa adjacente deverá ser de 2m (dois metros);
- c) Fica proibida a formação de filas de espera nos estabelecimentos mencionados no *caput*, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotado o controle de entrada por aplicativo, telefone ou qualquer outro meio, não sendo permitido que os clientes aguardem em frente aos estabelecimentos;
- d) Fica permitido o serviço de *self-service*, desde que seja observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os usuários, uso de luvas para retiradas de alimentos e máscaras;
- e) O ambiente deverá estar com portas e janelas abertas a fim de propiciar o arejamento do local, sendo proibido o uso somente do ar condicionado;
- f) Deverá ser mantido à disposição dos clientes, funcionários e servidores álcool em gel a 70%;
- g) Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos um tapete com água sanitária;

As academias de ginástica, escolas de natação, pilates, lutas, dança, *crossfit* e assemelhados poderão funcionar das 6h00 às 20h00, de segunda-feira a sexta-feira, e das 6h00 às 12h00, aos sábados, sendo que as aulas coletivas deverão manter 1 (uma) pessoa a cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) do estabelecimento;

Os salões de beleza e barbearias ficam autorizados a funcionar das 8h00 às 19h00, de segunda-feira a sábado;

As padarias ficam autorizadas a funcionar das 6h00 às 20h00, de segunda-feira a domingo;

Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 8h00 às 21h00, e aos domingos das 09h00 às 12h00, com proibição do consumo de bebidas alcoólicas no local.

Os supermercados deverão observar as seguintes medidas de segurança:

A ocupação máxima será de 30% de sua capacidade total, com **1 (uma) pessoa a cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área de vendas;**

Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery*;

Deverá ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por família, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;

Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;

Será obrigatória a aferição de temperatura e aqueles em estado febril (acima de 37,5 graus) não poderão adentrar no estabelecimento.

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

Art. 6º - Os comerciantes, empresários e donos de supermercados ficam obrigados ao fornecimento de local para higienização das mãos, com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que estiverem nos estabelecimentos, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as regras impostas nos artigos 5º e 6º serão multados em 150 UFM-Unidade Fiscal do Município, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008), e sofrerão interdição da atividade por 24 (vinte e quatro) horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 (setenta e duas) horas em caso de reincidência.

Art. 8º - Ficam proibidas as realizações de quaisquer festas, eventos, confraternizações, churrascos e afins pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único: Excetuam-se do *caput* os eventos para o mesmo núcleo familiar, com, no máximo, 10 (dez) pessoas, desde que residam na mesma moradia.

Art. 9º - O não cumprimento das obrigações previstas no artigo 8º, inclusive a realização de festas em chácaras e/ou eventos clandestinos, acarretará em multa a cada participante, no valor de R\$ 10 UFM-Unidade Fiscal do Município, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008), e ao proprietário do imóvel, correspondente a 300 UFM-Unidade Fiscal do Município, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008).

Art. 10 - Os templos religiosos deverão protocolar na Prefeitura Municipal solicitação de abertura, devendo conter no pedido, metragem do local, capacidade de público, quantidade de cultos, missas e reuniões que pretender realizar semanalmente, a fim de que seja realizada, pelo Departamento de Vigilância Sanitária, a fiscalização e, se possível, aprovação para funcionamento no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§1º Ficam dispensados de cumprimento do contido no caput àqueles que já cumpriram o encargo em momento anterior.

§2º - Deverão ser observadas as seguintes medidas:

a) As igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas deverão fornecer antecipadamente senhas para aqueles que pretendam frequentar os citados eventos, a fim de que seja respeitada a capacidade máxima de lotação, bem como evitar aglomeração e filas;

b. A lotação máxima será limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade de público, respeitando o distanciamento entre os usuários;

- c) Os participantes deverão respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;
- d) Será obrigatório o uso de máscaras no interior das igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas;
- e) Não será permitido o manuseio de dinheiro dentro destes locais, devendo o dízimo, as contribuições, as ofertas e afins serem entregues em envelopes ou por meio de transferências bancárias;
- f) As missas, cultos ou reuniões consecutivas, deverão observar o intervalo mínimo de 1h 30min (uma hora e trinta minutos), a fim de possibilitar a higienização do ambiente;
- g) Deverá haver higienização das mãos com álcool 70° INPM na entrada das igrejas, templos religiosos e locais de reuniões;
- h) Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas devem ser evitados apertos de mãos, abraços, aproximações entre as pessoas ou outras formas de contato físico;
- i) Espaços destinados à recreação de crianças (espaço *kids*, brinquedotecas, etc.) devem permanecer fechados;
- j) Ficam proibidas de participar dos cultos presenciais as pessoas que apresentem quaisquer sintomas característicos de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios;
- k) Recomenda-se a não participação de crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade;
- l) Deverão ser lacrados bebedouros, *dispensers* de água ou objetos de uso comum;
- m) Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos um tapete com água sanitária.

§3º - O descumprimento das medidas dispostas acarretará o fechamento da instituição religiosa, sem prejuízo da aplicação de multas e outras penalidades cabíveis.

Art. 11 - Ficam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira Idade, pistas de skate, parquinhos, entre outros, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O descumprimento será penalizado com multa de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008 por pessoa.

Art. 12 - Ficam proibidas as atividades esportivas coletivas (futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, *beachtennis*, treinamentos táticos etc.) pelo período de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único: Fica autorizada a prática de tênis, desde que com apenas dois praticantes, mediante agendamento diretamente com o proprietário/titular das quadras.

Art. 13 - Ficam suspensas as aulas presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito municipal, pelo período de 15 dias, contados da data de publicação deste decreto.

Art. 14 - Fica proibido o uso das piscinas dos clubes, condomínios e associações para o lazer.

Art. 15 - Fica proibida a utilização de churrasqueiras e salões de festas dos condomínios, clubes sociais e associações.

Art. 16 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 a 15 acarretará multa aos praticantes, no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008), bem como à instituição que propiciou a sua realização, correspondente a 300 UFM-

Unidade Fiscal do Município, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008).

Art. 17 – Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos), casas lotéricas, instituições financeiras e correios, deverão adotar medidas de contingência:

I - Limitação do acesso ao estabelecimento, com lotação máxima limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade de público, respeitando o distanciamento entre os usuários de 1 (uma) pessoa a cada 12,50 metros quadrados do estabelecimento.

II – Disponibilização de álcool em gel para servidores e usuários, bem com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.

III - Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 anos abstenham-se de frequentar tais locais, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;

IV - Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade dos administradores e responsáveis pelo estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

Art. 18 - Fica proibida a realização de eventos e reuniões de massa (esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos), em estabelecimentos públicos ou privados, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se à proibição do disposto no *caput* deste artigo as reuniões governamentais e voltadas à área da saúde, as quais deverão obedecer ao distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os participantes, uso de máscara, disponibilização de álcool gel, sendo proibido o consumo de qualquer tipo de alimentação durante sua realização.

Art. 19 - Quanto aos cartórios, prevalecerá as determinações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 20 - Para dar cumprimento às obrigações entabuladas no presente Decreto, os Agentes Fiscais da Prefeitura, os servidores municipais integrantes do PROCON e da Vigilância Sanitária ficam autorizados a adentrarem em imóveis em que haja notícia de descumprimento das medidas de restrição.

§ 1º. Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização, responderá nos termos do art. 10º, X, da Lei Federal 6.437/1977, com pena de advertência, intervenção, cancelamento de licença ou multa.

§ 2º. Em caso de recusa imotivada do morador ou qualquer outro meio que impeça o ato fiscalizatório, os Agentes Fiscais Municipais, poderão, no estrito cumprimento do dever legal, empregar o uso adequado da força para adentrar nos lugares sujeitos à fiscalização e, se necessário, poderá ser convocada a autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal).

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá duração de 30 dias, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia no Município.

Art. 22 - Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições que contrariem o presente Decreto, devendo ser observados o distanciamento social, uso de álcool gel, uso de máscaras, entre outros.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (23/02/2021).

ENF^aIVONÉIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Franciele Vanessa Oliveira dos Santos
Código Identificador:47ED48B9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/02/2021. Edição 2209
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>